



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.703 - SP
(2016/0206798-1)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : R DE S C
AGRAVANTE : S DE S C
AGRAVANTE : S DE S C
AGRAVANTE : S J DE S C
ADVOGADO : MARIA LIMA MACIEL - SP071441
AGRAVADO : A M DE L S
ADVOGADOS : RUBENS MORENO E OUTRO(S) - SP067343
SANDRA AMÉLIA SCARAMELLO RODRIGUES - SP127223

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO DO USO DO *writ* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL CONTRA O ATO IMPUGNADO. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante o art. 522 do CPC/1973 (vigente à época dos fatos), existe previsão legal de recurso próprio contra o ato judicial impugnado pelo *writ* originário, o qual os recorrentes deixaram de interpor, situação que contraria o entendimento cristalizado na Súmula 267 do STF, aplicável analogicamente ao caso.

2. O mandado de segurança contra ato judicial é admitido somente em casos excepcionalíssimos, como nas hipóteses de flagrante ilegalidade, de ato abusivo ou em situações teratológicas, cabendo à parte demonstrar a plausibilidade do direito e o perigo de demora, o que não ocorreu no caso em apreço.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.703 - SP
(2016/0206798-1)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por R de S C e outros contra ato tido por ilegal da lavra do Juízo de Direito da Primeira Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros, proferido nos autos da execução provisória n. 0000305-63.2014.8.26.0011.

A pretensão deduzida no *writ* foi de que o referido Juízo praticou ato ilegal ao condicionar o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença ao trânsito em julgado do recurso especial interposto na ação de conhecimento.

A Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a segurança, pois é inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato impugnável por recurso com efeito suspensivo, conforme se verifica da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ORIUNDA DE ATO CONTRA O QUAL CABE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF E INCISO II, DO ARTIGO 5º DA LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXEGESE DO ART. 1º DA LEI 12.016/2009. SEGURANÇA DENEGADA.

Nas razões do recurso ordinário (e-STJ, fls. 1-11), os recorrentes alegam a ocorrência de flagrante ilegalidade, capaz de ensejar a impetração do *writ*, devendo ser concedida a segurança para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a imediata penhora de bens.

Por decisão monocrática, este signatário negou provimento ao recurso conforme se verifica da seguinte ementa (e-STJ, fls. 240-242):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO DO USO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL CONTRA O ATO IMPUGNADO. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 245-259), foram parcialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhidos para sanar a omissão e afastar a multa aplicada nos embargos de declaração pela Corte estadual.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 275-286), o agravante repisa os argumentos trazidos do recurso ordinário, notadamente quanto ao reconhecimento da teratologia da decisão e à necessidade de concessão da ordem.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.703 - SP
(2016/0206798-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Consoante consignado anteriormente, o *mandamus* foi denegado pela Corte estadual ao argumento de que os impetrantes deveriam ter se valido de agravo de instrumento para impugnar a decisão do Magistrado que supostamente lhes causou grave lesão ou dano de difícil reparação, não havendo direito líquido e certo a se proteger.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido:

No presente caso, os impetrante - diante da decisão que reputou necessário o trânsito em julgado do Recurso Especial para dar prosseguimento à fase de cumprimento de sentença - deveria ter se valido de agravo de instrumento, meio adequado para reformar decisão ata a gerar à parte grave lesão ou de difícil reparação.

(...)

Além disso, o controle jurisdicional por via de mandado de segurança restringe-se à proteção de direito líquido e certo, atingido por ilegalidade ou abuso de poder cuja demonstração se faz por meio de prova pré-constituída.

(...)

Por conseguinte, conclui-se que não há certeza quanto ao direito dos impetrantes, uma vez que o Recurso Especial pendente de julgamento pode reverter a decisão, afastando a exigibilidade de penhora, pelo que se conclui a inexistência de prova pré-constituída capaz de resultar na concessão da segurança.

Adotando a fundamentação supra, observa-se que a impetração, de fato, não seria cabível, em especial porque, consoante o art. 522 do CPC/1973 (vigente à época dos fatos), existe previsão legal de recurso próprio contra o ato judicial impugnado pelo *writ* originário, o qual os recorrentes deixaram de interpor, situação que contraria o entendimento cristalizado na Súmula 267 do STF, consumando-se, na espécie, a preclusão temporal.

Ademais, não se revela a decisão judicial de primeiro grau, nos termos em que proferida, ilegal nem teratológica, ocasião em que as mesmas alegações das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes foram devidamente analisadas e rechaçadas, cuja fundamentação, como já sinalizado, não fora objeto de recurso voluntário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ATO TERATOLÓGICO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202/STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando não comprovados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a teratologia da decisão impugnada. Aplicação do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267 do STF.

2. A Súmula 202 do STJ "socorre tão-somente o terceiro que não foi citado no processo e não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, restando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível, no prazo legal" (RMS 14.364/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 03.02.2003).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 22.402/SP, Relator o Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS - , Terceira Turma, DJe de 8/6/2009)

Importante reafirmar que, muito embora a execução possa, agora, ser definitiva, iniciou-se como execução provisória, em nada alterando o resultado das decisões até aqui proferidas, sendo este o mesmo entendimento a ser adotado em relação ao recurso especial interposto pela executada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0206798-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
RMS 51.703 / SP

Números Origem: 00003056320148260011 01056364420088260011 20370515520168260000

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DE S C
RECORRENTE : S DE S C
RECORRENTE : S DE S C
RECORRENTE : S J DE S C
ADVOGADO : MARIA LIMA MACIEL - SP071441
RECORRIDO : A M DE L S
ADVOGADOS : RUBENS MORENO E OUTRO(S) - SP067343
SANDRA AMÉLIA SCARAMELLO RODRIGUES - SP127223

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R DE S C
AGRAVANTE : S DE S C
AGRAVANTE : S DE S C
AGRAVANTE : S J DE S C
ADVOGADO : MARIA LIMA MACIEL - SP071441
AGRAVADO : A M DE L S
ADVOGADOS : RUBENS MORENO E OUTRO(S) - SP067343
SANDRA AMÉLIA SCARAMELLO RODRIGUES - SP127223

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.